

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhor Presidente,

Encaminho-lhe este Requerimento em complemento ao parecer apresentado ao PDC 1371/2008, em anexo, para oferecer sugestões preliminares visando ao aperfeiçoamento do sistema de concessões de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Como tive a oportunidade de referir no documento acima mencionado, o tema tem sido objeto de preocupações da Casa e mesmo de tratativas com o Ministério das Comunicações, responsável, no âmbito do Poder Executivo, pela matéria. Por sua vez, na própria Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sente-se a necessidade de elevar a qualidade das intervenções do Congresso Nacional no que toca ao tema.

Devido à sua grande repercussão sobre as consciências e ao fato de alcançarem o usuário quando este é mais vulnerável, cansado ou entretido em casa, atento a questões de trabalho em seu emprego, o rádio e a televisão, e os meios eletrônicos são objeto de tratamento preciso na Constituição Federal.

As sugestões que ofereço são as seguintes:

1) Necessidade de se instruírem correta e suficientemente os autos dos procedimentos encaminhados ao Congresso Nacional.

Hoje, nada se sabe sobre as empresas ou entidade que vão deter a concessão, tampouco se sabe sobre os seus controladores. Fica, portanto, difícil de avaliar concretamente em cada caso se foram cumpridas exigências postas pela Constituição da República. Vale lembrar, se a) a empresa jornalística é de propriedade de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos; b) ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país, ou, ainda, c) se, na composição

societária da empresa concessionária, brasileiros detêm pelo menos setenta por cento do capital previsto; e mais, d) quem são os credores da empresa? Enfim, é necessário verificar se estão satisfeitas as exigências postas no art. 222 da Constituição Federal, que requerem o controle da sociedade e do Congresso, e que não vem sendo exercidos, à mingua de elementos que realmente instruem os procedimentos;

2) Necessidade de disponibilizar eletronicamente os procedimentos devidamente instruídos, desde o seu nascimento, detalhando-se inclusive o fundamento da escolha no âmbito do Poder Executivo. O Poder Executivo deve eleger determinada instituição como concessionária dos serviços radiodifusão sonora e de sons e imagens, atendido o devido processo licitatório, o qual também deve ser colocado eletronicamente à disposição da sociedade;

3) Necessidade de, também na instrução dos autos dos procedimentos, se juntar um plano de trabalho da entidade que pretenda ser concessionária. Igualmente, conveniência de demonstrar a capacidade de implementar o plano proposto. Este plano deve vincular a entidade concessionária ao disposto no art. 221 da Constituição da República:

“Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e esportivas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artísticas e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família”;

4) Os percentuais previstos no inciso III devem ser objeto de lei no Congresso Nacional. Eis por que proponho se debata com os seguimentos sociais e a cidadania a implantação legal dos percentuais referentes à regionalização da produção cultural, artística e jornalística e se resolva, finalmente, a questão com a aprovação, pelo Congresso Nacional, da lei prevista pela Constituição da República desde 1988;

5) A matéria do art. 221, por dizer respeito à educação, à cultura e às artes, deve ser examinada, em seu mérito, pela Comissão de Educação e Cultura, no âmbito da Câmara dos Deputados;

6) Do procedimento deverão constar as outras atividades em comunicação da empresa e de seus detentores, para que se possa avaliar se não exercem monopólio ou oligopólio local, regional ou nacional (art. 220, § 5º, da Constituição Federal);

7) Como a Constituição Federal, em seu art. 220, § 5º, dispõe que “ Os meios de comunicação não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio”, há necessidade de aferição se a cobertura de temas relevantes para a cultura e a sociedade está sendo apropriada por determinada empresa. Para exemplo, a cobertura do campeonato nacional de futebol, patrimônio esportivo e cultural da Nação, pode ser contingenciada por cláusulas de exclusividade? ;

8) O Congresso Nacional deve rever os casos de concessão retroativa, determinando que se observem os prazos constitucionais, com a contagem se dando somente após a deliberação do Congresso Nacional. O objeto do instituto é proteger a liberdade de imprensa, bem que não se tutela retroativamente;

9) É preciso acordar com o Poder Executivo os padrões mínimos para a instrução dos autos em tais concessões.

Enfim, é imperativo que se reforce a instrução dos autos nos procedimentos de concessão de rádio e TV e mais, que se lhes dê a mais ampla publicidade. Da mesma forma, o Congresso Nacional há de lapidar os instrumentos para tratar da matéria de modo a assegurar a qualidade cultural, ética e artística das emissões de rádio e tv, atendidos os necessários índices de regionalização da produção.

Estas ponderações, senhor Presidente, foram recolhidas em face das precariedades que chegaram ao meu conhecimento.

Peço- lhe que as receba, sob forma de Requerimento, buscando o aprimoramento dos trabalhos da CCJ e da Câmara dos Deputados.

Brasília, de de 2011.

DEPUTADO ESPERIDIÃO AMIN